



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10074.000391/00-16,
Recurso n°	138.766 Voluntário
Matéria	Multa Regulamentar IPI
Acórdão n°	203-12.253
Sessão de	17 de julho de 2007
Recorrente	F. TECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

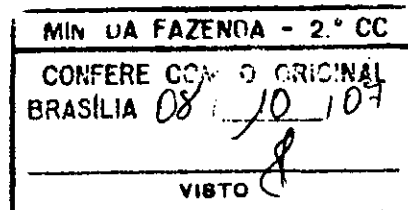
Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/06/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. O art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, estipula que são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, até a transformação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em órgão colegiado, era privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra, que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável que contamina todos os outros praticados a partir de sua edição. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Processo anulado.

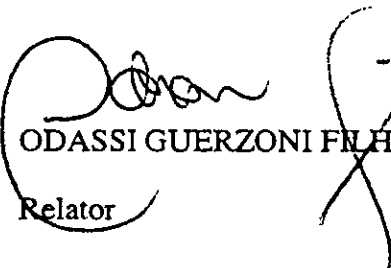


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.


ANTONIO BEZERRA NETO

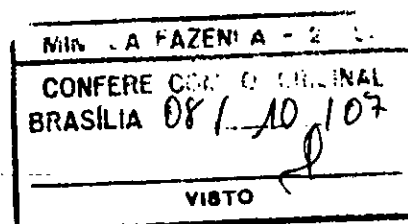
Presidente

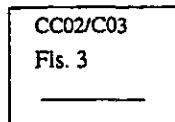
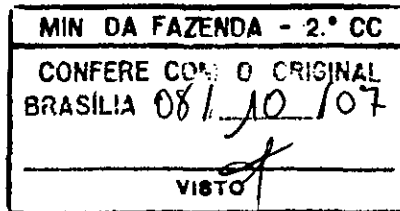

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira e Luciano Pontes de Maya Gomes.

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, Dory Edson Marianelli.

Eaal/





Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 378/409), apresentado contra a Decisão da DRJ do DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ, nº 4.382, de 22/11/2000 (367/372), que considerou procedente o auto de infração de Multa Regulamentar IPI, lavrado em 03/04/2000, relativamente aos períodos de apuração de 01/03/1999 a 30/06/1999, nos seguintes termos:

"MERCADORIA ESTRANGEIRA. A não comprovação, por estabelecimento comercial, da regular aquisição de produtos de procedência estrangeira, seja por importação direta, ou aquisição no mercado interno, e a sua comercialização, enseja a penalidade prevista no art. 463, I, do RIPI/98".

Segundo o relatório fiscal (fls. 5/132), a autuada, uma empresa comercial, adquiriu, sem comprovação de sua regular importação, mercadorias de procedência estrangeira, as quais deu saída mediante venda a terceiros, tendo, por conta disso, sido equiparada a estabelecimento industrial nos termos do artigo 19, c/c 22, III, do RIPI/98, e sofrido a imputação da multa regulamentar equivalente a 100% do valor venal das mercadorias, nos termos do art. 463, I, do citado RIPI/98.

No recurso, alegou a interessada que a autuação não se baseia em provas robustas, mas, apenas, em meras presunções: a primeira, de que a recorrente teria dado saída a produtos, sem emissão de documentos fiscais; a segunda, de que tais produtos eram de procedência estrangeira; e, a terceira, de que, por conta da primeira presunção – saída sem nota fiscal – os produtos foram objeto de irregular aquisição no mercado interno ou por importação direta.

Invoca o parágrafo 2º do art. 423 do RIPI para dizer que a presunção legal de omissão de receitas possa ser utilizada em favor do fisco, é necessário, é imprescindível que seja amparada em *preciso e detalhado trabalho fiscal*. Assim, além de precário, considera a recorrente que o trabalho fiscal revela-se contrário à linha da jurisprudência administrativa que colacionada em seu recurso.

Quanto à imputação de irregular aquisição de mercadorias estrangeiras, limita-se a citar quatro acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que, supostamente, estariam a ir de encontro à exigência do fisco.

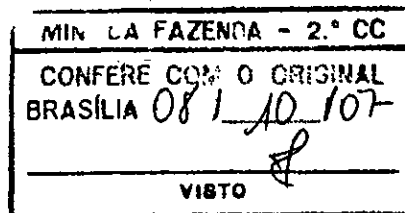
Repete o pedido de perícia, então negado pela instância de piso, para o "exame da imputação fiscal (saídas sem nota), através do cotejamento das entradas e saídas, com base nos documentos e notas fiscais de compra e venda".

Por fim, alega o descabimento da aplicação da taxa Selic como taxa de juros a incidir sobre débitos de natureza fiscal.

A Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro atestou a inexistência de bens do ativo permanente para fins de arrolamento e encaminhou o processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual, por meio do Acórdão nº 302-38.356, de 23/01/2007, declinou a competência para julgamento para este Segundo Conselho.

Por conta da infração aqui reportada a Inspetoria da Receita Federal do Rio de Janeiro formulou a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme dá conta o Processo n.º 10074.000392/00-71, juntado por apensação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Não obstante tenha deixado de suscitar questão preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por ter havido a mesma sido prolatada por servidora com delegação de competência, o Conselheiro Relator do citado Acórdão n.º 302-38.356, deixou tal fato ali consignado na parte inicial seu voto, à fl. 536, de maneira que não se pode dele desconhecer, até porque a nulidade de ato ou termo lavrado por quem não detinha a competência, pode ser argüida a qualquer tempo.

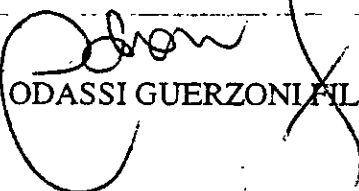
E, de fato, a decisão da DRJ fora elaborada por servidora mediante delegação de competência, o que, nos termos do inciso II, do artigo 13, da Lei n.º 9.784/99, não poderia ser feita.

A competência para efetuar julgamento de Primeira Instância é dos Delegados da Receita Federal de Julgamento de processos, nos termos do artigo 25 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos, nos termos do artigo 11 da Lei 9.784, de 1999.

De outra parte, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, em face de todo o exposto e na linha de pacífica jurisprudência predominante nos três Conselhos de Contribuintes, voto por anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 08/10/07
VISTO